



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.906524/2011-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.591 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Recorrente** AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2006

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA**

De acordo com a Súmula 11 do CARF, não se aplica a prescrição intercorrente a processos fiscais. Assim, como a empresa não apresentou novos documentos que demonstrem seu crédito, cabem as considerações da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

DCOMP encaminhada pela empresa foi homologada parcialmente devido à insuficiência de crédito tributário proveniente de saldo negativo de IRPJ 2006. Foi declarado na DCOMP o valor de R\$ 283.451,35 como saldo retido na fonte, no entanto, nos registros da RFB constaram apenas R\$ 130.646,34. As retenções não confirmadas são as abaixo:

CNPJ	Código	Valor
00.000.000/1192-45	6190	73.989,38

00.059.311/0001-26	6190	4.789,20
26.989.715/0050-90	6190	4.453,92
43.054.493/0001-55	6190	69.572,51
	<b>TOTAL</b>	<b>152.805,01</b>

Como os créditos foram homologados parcialmente, foi cobrado saldo remanescente de R\$ 109.120,20 com atualizações.

A empresa alega (e-fls. 3) que quando preencheu a DCOMP informou retenções a maior e a menor, códigos de receita equivocados e não foram incluídas retenções de alguns órgãos públicos e empresas, o que teria gerado a inconsistência apontada no Despacho Decisório.

Apresenta tabelas com as informações que deveriam ter constado da DCOMP. Juntou a essas tabelas comprovantes de retenção disponibilizados pelos órgãos, bem como cópia das notas fiscais.

A DRJ (e-fls. 239) inicialmente alega que a manifestação de inconformidade é o momento em que a empresa deve apresentar todas as provas que julgar pertinentes sob pena de preclusão.

A seguir, relembra a origem do crédito na DIPJ e ressalta que o documento hábil para provar a retenção é o informe de rendimentos. É requisito para dedução do imposto retido a sua comprovação mediante comprovante de rendimento regularmente emitido pela fonte pagadora, consoante expressa disposição legal.

Embora a empresa não tenha apresentado todos os comprovantes de rendimentos, pesquisa no Sistema Informatizado da RFB “DIRF”, confirmou as retenções relacionadas por ele na decisão no valor de R\$ 253.545,53.

Ressalte-se que, na ficha 06A da DIPJ, relativamente ao 2º trimestre de 2006, foram declaradas receitas de prestação de serviços em montante compatível com as retenções confirmadas. Quanto aos documentos apresentados pela empresa (cópias de notas fiscais e Planilhas de Recebimento de Faturas) sendo da própria emissão do interessado, não são documentos hábeis e suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.

Finalmente, reconheceu no seu voto:

(+) IRRF	253.545,53
(-) IRPJ devido	11.240,38
= saldo negativo confirmado	242.305,15
(-) saldo negativo reconhecido pelo despacho decisório	119.405,96

= saldo negativo que se reconhece no voto	122.899,19
---	------------

No Recurso Voluntário (e-fls. 260), a empresa reconhece a procedência parcial do seu crédito pela DRJ, mas defende-se com um argumento novo: prescrição intercorrente administrativa.

Foi emitido despacho decisório em 09/09/2011. Em 16/11/2011, a empresa apresentou manifestação de inconformidade. Em 03/01/2019, a empresa recebeu notificação sobre a decisão da DRJ. Para ela, o acórdão recorrido deveria ter declarado a prescrição intermitente administrativa ao invés de julgar procedente em parte o pedido da empresa.

Entre a manifestação de inconformidade (nov/2011) e a sessão de julgamento da DRJ (dez/2018) decorreram mais de 7 anos, o que autoriza a empresa a aclamar a prescrição em comento prevista no art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99.

Traz, por fins, argumentação relacionada à aplicação da taxa SELIC apenas nos primeiros 360 dias do débito.

## Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O Recurso é tempestivo e contem os demais requisitos legais para sua admissão, razão pela qual o conheço.

Trata-se de caso de não homologação de compensação por ausência de provas de parte da retenção sofrida pela empresa. A DRJ até efetuou pesquisas na DIRF e encontrou créditos ainda não comprovados pela Recorrente, diminuindo o saldo devedor. Restou, ainda, parte de valores retidos não comprovados.

Em sua defesa a empresa, ao invés de mostrar documentos que comprovassem a existência do seu crédito, lançou o argumento da “prescrição intercorrente administrativa”.

A prescrição intercorrente administrativa está assim prevista na Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (destacado)

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, a prescrição intercorrente ocorre em processos em andamento que estiverem paralisados por mais de 3 anos, pendentes de julgamento/despacho mediante manifestação das autoridades ou da própria parte interessada. A própria lei que não se aplica o dispositivo a processos de natureza tributária.

E, diante de decisões reiteradas sobre o assunto, o CARF sumulou esse tema nos seguintes termos:

**Súmula CARF nº 11**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Súmula acima é bastante clara no sentido de não ser aplicável essa prescrição aos processos administrativos fiscais. No caso alegado pela Recorrente, houve um descuido de pesquisa, pois tal Súmula está em vigor desde 2006 e não deveria ter sido utilizada como argumento principal na sua defesa.

Aliás, a parte não juntou nenhum outro documento tampouco tentou provar a pertinência do crédito não homologado. Simplesmente alegou prescrição intercorrente sem nenhuma outra menção ao crédito.

Dito isto, diante da falta de outras provas que corroborem o valor creditício pleiteado, dado o não acatamento do argumento de fundo lançado pela Recorrente, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi